

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO CONSELHO TUTELAR DE COREAÚ/CE

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno disciplina a organização, o funcionamento, os impedimentos, as substituições, a designação excepcional e os procedimentos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Conselho Tutelar de Coreaú/CE, órgão colegiado de natureza contínua, instituído para atuar na apuração de infrações disciplinares e demais matérias submetidas à sua competência, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º A Comissão possui caráter permanente, não se limitando à apuração de fatos específicos ou a processos determinados, competindo-lhe atuar sempre que formalmente provocada, nos termos da lei e deste Regimento.

Art. 3º A existência da Comissão Permanente não se vincula a um procedimento isolado, mantendo-se sua composição e estrutura para atuação continuada, com as substituições, recomposições e providências necessárias ao regular exercício de suas funções.

Art. 4º A Comissão exercerá suas atribuições com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e devido processo legal.

Art. 5º A interpretação e a aplicação deste Regimento deverão sempre prestigiar a regularidade do procedimento, a preservação dos atos válidos e a prevenção de nulidades desnecessárias, sempre que inexistente prejuízo às partes.

CAPÍTULO II — DA COMPETÊNCIA E DA ATUAÇÃO

Art. 6º Compete à Comissão Permanente processar e conduzir os procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do Conselho Tutelar de Coreaú/CE, observadas as disposições da legislação municipal, deste Regimento e dos demais atos normativos pertinentes.

Art. 7º A Comissão poderá atuar em todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do Conselho Tutelar, bem como em quaisquer outros procedimentos internos correlatos que lhe sejam atribuídos por lei, regulamento ou ato normativo competente.

Art. 8º A atuação da Comissão independe da existência de processo específico em curso, subsistindo sua permanência institucional para pronta atuação sempre que necessário.



CAPÍTULO III — DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º A Comissão será composta na forma da Lei Municipal nº 756/2023 e dos demais atos normativos aplicáveis, com os membros titulares e respectivos suplentes eventualmente designados, observada a representação legalmente exigida.

Art. 10º Os membros da Comissão deverão exercer suas funções com independência, imparcialidade e estrita observância da legislação, deste Regimento e das determinações da autoridade competente.

Art. 11º A composição da Comissão deverá ser mantida regular durante toda a sua atuação, sendo vedada a prática de atos decisórios por formação diversa daquela exigida em lei.

Art. 12º Sempre que possível, cada representação deverá contar com suplente previamente designado, apto a assumir em caso de impedimento, suspeição, afastamento temporário, vacância, licença, férias, doença ou outro motivo que inviabilize a participação do titular.

CAPÍTULO IV — DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 13º Considerar-se-á impedido de atuar no feito o membro da Comissão que:

- I – tiver interesse direto ou indireto no objeto do processo;
- II – tiver participado dos fatos apurados em condição que comprometa sua imparcialidade;
- III – mantiver vínculo de amizade íntima, inimizade capital, parentesco, subordinação, dependência, representação ou qualquer relação que possa influenciar seu convencimento;
- IV – tenha atuado anteriormente no processo de modo incompatível com a função julgadora;
- V – incidir em qualquer outra hipótese legal de impedimento ou suspeição.

Art. 14º O membro que reconhecer a existência de impedimento ou suspeição deverá declará-lo imediatamente, por escrito, abstendo-se de participar de qualquer ato posterior.

Art. 15º Declarado o impedimento ou arguida a suspeição, o membro impedido:

- I – não participará de reunião, deliberação, relatório, voto, julgamento ou assinatura de decisão;
- II – não integrará a formação do convencimento sobre o mérito do processo;
- III – será afastado da condução dos atos subsequentes, ressalvada a prática de atos meramente administrativos relativos à comunicação formal de sua substituição.

Art. 16º A existência de impedimento ou suspeição não implica, por si só, nulidade automática de todos os atos já praticados, devendo-se examinar, em cada caso, a natureza do ato, a extensão da participação do membro impedido e a existência ou não de prejuízo concreto à defesa.

CAPÍTULO V — DA SUBSTITUIÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E DESIGNAÇÃO EXCEPCIONAL

Art. 17º Comunicada a existência de impedimento, suspeição, vacância ou afastamento do membro da Comissão, a Presidência da Comissão deverá adotar, de imediato, as providências necessárias à sua substituição.

Art. 18º A substituição será feita, preferencialmente, por suplente da mesma representação legalmente exigida.

§ 1º Na hipótese de inexistência de suplente previamente designado, a autoridade competente deverá promover nova designação de membro da mesma categoria prevista em lei, vedada a alteração da natureza da representação exigida pela norma de regência.

§ 2º Não sendo possível a recomposição imediata por ausência de membro apto da representação legalmente exigida, ou por impedimento simultâneo de todos os Conselheiros Tutelares disponíveis para integrar a Comissão, poderá a Presidente do CMDCA, mediante decisão fundamentada e **ad referendum** do Plenário, designar servidor efetivo do quadro do CMDCA para compor, **excepcional e temporariamente**, a Comissão, exclusivamente para assegurar a regular continuidade do processo administrativo disciplinar.

§ 3º A designação prevista no parágrafo anterior dependerá de ratificação do Plenário do CMDCA na primeira reunião subsequente, sob pena de cessação de seus efeitos.

§ 4º A designação excepcional não implicará alteração definitiva da composição legal da Comissão, nem dispensa a observância da representação prevista na legislação de regência, devendo perdurar apenas pelo tempo estritamente necessário à regularização da composição.

Art. 19º A designação excepcional de servidor do CMDCA somente poderá recair sobre pessoa que:

- I – possua vínculo funcional efetivo com o quadro do CMDCA;
- II – não tenha participado dos fatos apurados;
- III – não possua interesse direto ou indireto no objeto do processo;
- IV – não esteja submetida a qualquer hipótese de impedimento ou suspeição;
- V – declare, por escrito, a inexistência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses.



Art. 20° O servidor designado na forma do art. 18, § 2º, exercerá as atribuições da Comissão com os mesmos deveres de sigilo, imparcialidade, independência e observância ao contraditório e à ampla defesa aplicáveis aos demais integrantes.

Parágrafo único. A atuação do servidor designado terá caráter precário e finalístico, limitada ao processo ou período em que subsistir a impossibilidade de composição regular da Comissão.

Art. 21° Restabelecida a possibilidade de composição regular da Comissão, deverá ser imediatamente promovida a substituição do servidor designado excepcionalmente, com a comunicação formal às partes e a atualização da composição nos autos.

Art. 22° O membro substituto assumirá a partir do ato formal de convocação ou designação, podendo praticar todos os atos necessários ao regular andamento do feito, observadas as regras de contraditório e ampla defesa.

Art. 23° Na hipótese de substituição após a prática de atos relevantes, a defesa será cientificada da alteração da composição, podendo requerer a reabertura de prazo, a renovação de ato ou a repetição de diligência, se demonstrado prejuízo ou necessidade de complementação da defesa.

CAPÍTULO VI — DA VALIDADE, APROVEITAMENTO E REPETIÇÃO DOS ATOS

Art. 24° Os atos praticados por Comissão regularmente composta presumem-se válidos até prova em contrário.

Art. 25° A superveniência de impedimento de membro da Comissão não implicará automaticamente a nulidade de todos os atos já praticados, devendo-se avaliar:

- I – a natureza do ato;
- II – a extensão da participação do membro impedido;
- III – a existência de prejuízo concreto à defesa;
- IV – a possibilidade de aproveitamento dos atos válidos;
- V – a necessidade de renovação de atos instrutórios ou decisórios.

Art. 26° Serão preservados, sempre que possível, os atos meramente ordinatórios ou administrativos, desde que não haja prejuízo às partes e que sua manutenção não comprometa a validade da apuração.

Art. 27° Quando a participação do membro impedido tiver alcançado ato essencial à formação da convicção da Comissão, esta, com nova composição regular, deverá deliberar fundamentadamente sobre a repetição do ato atingido, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa.



Art. 28º Nenhuma decisão de mérito poderá ser proferida com a participação de membro impedido ou suspeito.

CAPÍTULO VII — DO CONTRADITÓRIO E DA CIÊNCIA À DEFESA

Art. 29º Toda alteração relevante na composição da Comissão será formalmente comunicada à defesa.

Art. 30º A defesa poderá requerer a reabertura de prazo, a renovação de ato ou a repetição de diligência sempre que demonstrar prejuízo, dúvida razoável sobre a imparcialidade da Comissão ou necessidade de adequação do contraditório.

Art. 31º A Comissão apreciará fundamentadamente qualquer pedido de nulidade, refazimento ou aproveitamento de atos, privilegiando a solução menos gravosa ao interesse público e ao devido processo legal.

Art. 32º A alteração da composição da Comissão não prejudicará, por si só, os atos regularmente praticados por membros não impedidos, desde que não haja contaminação do ato por vício insanável.

CAPÍTULO VIII — DO FUNCIONAMENTO E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 33º A Comissão reunir-se-á sempre que necessário ao andamento dos processos sob sua responsabilidade, mediante convocação de sua Presidência.

Art. 34º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria, respeitada a composição legalmente exigida.

Art. 35º É vedada a participação, em qualquer votação ou deliberação de mérito, de membro declarado impedido, suspeito ou formalmente afastado do processo.

Art. 36º Se a composição legal não estiver integralmente regularizada, não poderá haver julgamento, relatório conclusivo ou aplicação de penalidade, **salvo se a irregularidade tiver sido suprida por designação excepcional válida, nos termos deste Regimento, mediante decisão fundamentada e ratificação pelo CMDCA.**

CAPÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º A Comissão Permanente poderá atuar em procedimentos novos, em processos já instaurados e em quaisquer feitos que lhe sejam atribuídos, observada sempre a regularidade de sua composição e a legislação aplicável.

Art. 38º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão, com base na legislação aplicável e nos princípios gerais do processo administrativo.

Art. 39º Este Regimento não altera a composição legalmente prevista para a Comissão, limitando-se a disciplinar seu funcionamento, os impedimentos, as substituições, a designação excepcional e a preservação dos atos válidos.

Art. 40º O presente Regimento entra em vigor na data de sua aprovação.





Coreaú/CE, 02 de fevereiro de 2026.

Maria Karolyne Soares de Sá

MARIA KAROLYNE SOARES DE SÁ
Presidente do CMDCA de Coreaú/CE